

## CONVIVÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A VÍTIMA (tendências internacionais, principalmente a luz do direito português e brasileiro)

Vilson Farias\*

*“Es una grande y necesaria prueba de perspicácia e inteligência  
el saber qué cuestiones pueden ser formuladas razonablemente”.*

Kant

\* Doutor em Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires (Argentina). Doutor em Direito Civil pela Universidade de Granada (Espanha). Pós Doutorado em Direito Penal pela *Universidad Del Museo Social Argentino* (Argentina). Mestre em Direito Civil – Responsabilidade civil – pela Universidade de Granada (Espanha). Especialista em Ciências Criminais pela PUCRS. Licenciado em Letras Português/Inglês pela universidade Católica de Pelotas. Promotor de Justiça aposentado. Ex-Delegado de Polícia. Membro do IBCCRIM. Membro da Sociedade Brasileira de Vitimologia. Advogado. Autor dos livros: *Os direitos e deveres do empregado e do empregador doméstico à luz da Emenda Constitucional n.º 72/2013* (com incursão no direito comparado); *Aspectos materiais, processuais e sociológicos*; *Temas de direito criminal*; *Temas de Direito público e direito privado*; *Casos emblemáticos da atuação como Delegado de Polícia e Promotor de Justiça*; *Flamante Reforma no Código de Processo Penal*; *Comentários em torno das reformas no âmbito do direito criminal e direito administrativo atinentes à lei de trânsito* (Lei 11.705/2008 – Lei Seca); *O Tribunal do Júri e os delitos de trânsito* (Dolo Eventual ou Culpa Consciente); Coautor do livro *Teses do XX Congresso Nacional do Ministério Público 2013* apresentando a tese: O Ministério Público e a ampliação das políticas públicas para os idosos através de um número maior de promotorias especializadas e o artigo 478 do CPP; Aplicação e constitucionalidade, Livro: *Teses do XIX Congresso Nacional do Ministério Público 2011*, tese: A convivência do Ministério Público e do assistente de acusação, XVII Congresso Nacional do Ministério Público 2009, tese: O Ministério Público e a vítima do delito, além de inúmeros artigos para jornais e revistas especializadas.

**Resumo:** O presente artigo analisa o regresso da vítima ao primeiro plano das preocupações da ciência criminal, verificado no “pós-guerra” quando permitiu um aprofundamento da investigação e um enriquecimento de perspectivas metodológicas. Questões como as do apoio psicológico e material da vítima, do acesso ao direito, do crime precipitado pela vítima, da reparação do dano e do papel da vítima no processo formal de reação evidencia a variedade de áreas temáticas interessadas, reforçando, em termos dogmáticos ou factuais, o caráter interdisciplinar de aproximação aos problemas, o sistema português foi dos que primeiro e com maior amplitude intuíram a necessidade de se conceder tutela aos direitos da vítima. São exemplo disso a presença no direito criminal e no direito processual criminal de institutos como a indenização, oficiosa ou a requerimento do Ministério público, e o assistente. Firmada historicamente a prevalência do Ministério Público na acusação em alguns lugares de forma exclusiva, admitindo-se em outros, convivência da ação pública com a iniciativa popular e privada, foi inevitável o surgimento de mecanismos de controle sobre a sua atuação, aptos a propiciar fiscalização sobre a falta de acusação e sobre acusações deficientes, imprecisas, e omissas. Tais controles se manifestaram essencialmente nos diversos países através de duas formas: O controle interno e o controle externo.

**Sumário:** 1. Nota introdutória. 2. A vítima criminal no direito comparado. 3. O modelo brasileiro de proteção as vítimas de crime. 3.1. Aproximação constitucional. 3.2. A vítima no direito penal brasileiro. 3.3. A pena de prestação pecuniária. 3.4. A lei de proteção à vítima de violência doméstica e familiar: aspectos pontuais. 3.5. A lei 11.690/08 e 11.719/08 – reforço processual para a vítima de crime. 4. O controle da vítima sobre a acusação pública. 4.1. O controle da vítima no direito comparado. 4.2. A controvertida queixa subsidiária no direito brasileiro. 5. Do processo penal e aspectos constitucionais do modelo português de participação da vítima do crime. 5.1. Introdução. 5.2. O novo sistema penal processual português. 5.3. A constituição processual penal como centro irradiador de garantias das liberdades. 5.4. Direito fundamental do ofendido a intervenção processual. 5.5. Reflexões sobre o estatuto processual da vítima assistente. 5.6 Legitimidade para constituir-se assistente. 5.7. Desenvolтура processual da vítima constituída assistente. Síntese final. Referências.

## 1 Nota introdutória

Fui brindado com o encargo de escrever um artigo para a Revista do Ministério Público, tecendo algumas experiências do que observei no direito português durante a minha estada juntamente com diversos colegas do nosso Ministério Público do Rio Grande do Sul, durante o III Seminário Luso Brasileiro de Direito ocorrido em Lisboa no mês de abril deste ano (2015).

Após analisar diversos temas, resolvi escrever sobre o Ministério Público e a vítima do delito, pois o Direito Português possui uma legislação constitucional e infraconstitucional que trata dos direitos da vítima e que está à frente dos interesses da mesma no aspecto criminal indo ao encontro do que existe de mais moderno no mundo ocidental.

O tema tratado é de indiscutível significado para as letras jurídicas e sociais brasileiras, vindo em socorro da escassez bibliográfica a propósito.

São raros os escritos sobre as vítimas produzidos em tempos contemporâneos, a despeito do seu significado humano e jurídico, nas determinantes sociais, nas circunstâncias e nos efeitos da conduta criminosa.

Desenvolveremos reflexões no sentido de verificar o tratamento que o aparelho de justiça criminal do Brasil e de Portugal dispensam à vítima, tanto do ponto de vista humano, quanto do processual. Revelaremos seu afastamento, quase absoluto, da fase de investigação, da produção da prova e da formação da culpa, apesar de ter legítimo interesse na definição da responsabilidade, na aplicação da pena e na reparação do dano recorrente do crime.

Ao ingressar no Ministério Público e ao atuar como Promotor de Justiça Criminal constatei que no dia-a-dia a vítima sofria os mesmos contrangimentos e dissabores da fase de instrução preliminar (que conheci a fundo quando fui Delegado de Polícia), pois tanto o Ministério Público quanto o Judiciário não estavam como não estão devidamente estruturados para recepcionar as vítimas dos delitos.

Após a fase processual, a vítima não encontra resposta por parte do Estado, principalmente, no que se refere ao ressarcimento do delito, quando o réu é pobre (o que acontece na maioria das vezes). Por outro lado, também constatamos que no transcorrer do processo, muitas e muitas vezes o Promotor de Justiça, por uma má avaliação processual, ou por falhas no sistema de persecução criminal, acaba prejudicando a vítima em favor do autor do delito, pois o modelo de dupla instrução adotado em nosso país termina por ter um caráter ambíguo.

O trabalho inquisitorial da Polícia é empurrado para baixo, dentro do sistema hierarquizado da Justiça. Outorgando-se a Polícia uma ampla autonomia, ela cumpre com sua tradicional função de seleção social e separa os representantes das classes de baixa renda das classes economicamente privilegiadas através da aplicação desigual do direito e da violência.

Ao não intervir nunca, os Promotores e Juízes legitimam esta repartição de tarefas judiciais. Como justificção para esta sistemática omissão, eles se servem do modelo de processo penal arcaico, oriundo do período pós-nazista da década de 1940, e que a ampla reforma de 2008, através das Leis 11.689, 11.680 e 11.719 não empreendeu nenhuma modificação nesse aspecto.

Outro problema enfrentado pelo nosso país e que contribuiu para uma sociedade pronunciadamente desigual é a ausência de cooperação institucional e de responsabilidade horizontal.

As práticas penais demonstram como o Processo Penal brasileiro a primeira vista pode ser considerado como modelo liberal, já que este – como sistema acusatório – segue princípios de publicidade, igualdade das partes e presunção de inocência, os quais, através de elementos inquisitoriais, são diluídos pela “porta de trás”, discretamente, razão pela qual alimenta a ideia há bastante tempo, que seria oportuno sempre existir a possibilidade de incluir-se na fase processual a figura do assistente de acusação, o qual costuma aparecer nos processos em que a família ou própria vítima tem condições econômicas, pois o Ministério Público acaba se tornando parcial durante o transcorrer do processo.

Assim, é tarefa da Vitimologia não apenas descrever a situação social contra a delinquência, além de determinar as linhas básicas que devem seguir-se no sentido de uma maior eficácia, da mesma maneira “*mutatis mutandis*” e com maior ênfase hoje não se questiona a primazia das políticas, tanto preventivas como de tratamento e, assistências e ajudas que os Estados devem formular, desenvolver e implementar para “*encenar e el vivir*”, como muito bem se refere Abelardo Riveira LLano na sua importante obra “*La Victimologia*” e conviver em sociedades de alto risco “*victimal*”, como as atuais, entre as quais, cito o Brasil e a Argentina.

Por isso, não é sem razão que os juristas afirmam que o século XXI será o século das vítimas, isto implica um novo estudo da função da política criminal, a fim de realizar um elo com a nova vitimologia, a qual se preocupa com a segurança do cidadão, como muito bem nos ensina o Professor Juan Bustoz Ramirez.

Por outro lado, hoje se advoga frente à realidade que discorremos cada vez mais pelo reconhecimento dos direitos e garantias das vítimas, os quais transcendem da mera pretensão ressarcitória que se busca mediante a constituição da parte civil dentro do processo penal (o que na maioria das vezes é mera utopia, pois os réus são pobres, eis que o Estado deve cuidar disso).

Observamos que hoje dá-se um maior impacto ao movimento vitimológico no Direito Penal, pois o objetivo é realizar a inserção de uma política predominantemente criminológica na área jurídico penal voltada para o ressarcimento da vítima do delito, a qual tanto carece dessa espécie de contribuição.

A problemática da vítima ocupa um lugar de relevo na teoria do crime e na política criminal.

Influenciada por concepções políticas, ideológicas ou filosóficas, de múltipla raiz, e pela crescente complexidade da vida social, são cada vez mais evidentes as razões por que a vitimologia se eligiu em ciência autônoma.

Numa época em que se assiste a banalização da violência e ao recrudescimento e sofisticação da agressão, em paralelo com a densificação de fenômenos de marginalidade e exclusão social, ganharam a atualidade os problemas da igualdade e da proteção dos fracos e oprimidos perante um Estado onipresente, mas nem sempre capaz de estabelecer ou repor equilíbrios.

O estudo da vítima no processo penal tomou novos rumos após a década de 70, principalmente, com a crise do Estado Social e o advento do Estado Democrático de Direito, neste diapasão a vitimologia e o movimento vitimológico passaram a discutir o novo papel da vítima de delitos para que ela não fosse alijada da solução do conflito decorrente do cometimento de um crime, de modo que o processo penal garanta sua participação.

A crítica mais importante do movimento vitimológico ao processo penal envolve justamente a expropriação do conflito pelo Estado, que se coloca como

sujeito passivo constante do delito. Esta crítica foi primeiramente avalizada pelos abolicionistas, como Hulsman e posteriormente absorvida pelos teóricos contrários ao fim do direito penal, principalmente, pelos defensores do direito penal mínimo, entre os quais Zaffaroni.

Esta evolução deu lugar e foi também estimulada pelo interesse manifestado por associações internacionais, sendo especialmente de realçar o esforço desenvolvido pela Organização das Nações Unidas e pelo Conselho da Europa.

Não temos a menor dúvida de sustentar que o sistema português foi dos que primeiro e com maior amplitude intuíram a necessidade de se conceder tutela aos direitos das vítimas. São exemplo disso a presença do direito criminal e no direito processual penal de institutos como a indenização, oficiosa ou a requerimento do Ministério Público, e o assistente.

Não obstante tem de reconhecer-se que estas medidas viveram, durante largo tempo, isoladas de um programa político criminal envolvente, em que o controle social se associasse ao das instâncias formais e o apoio da vítima se compaginasse com a ressocialização do delincente, como bem escreve a Magistrada do Ministério Público Odete Maria de Oliveira.

O recebimento na ordem interna de princípios e orientações aprovados no seio de organizações internacionais e as conseqüentes reformas introduzidas no direito criminal e no processo penal, desencadearam, nos últimos anos, uma interessante evolução.

O ordenamento primário foi complementado por legislação que conferiu um adequado suporte aqueles princípios e ouve alguma mobilização da sociedade civil, criando-se uma mais aguda sensibilidade em relação à iniciativa de voluntariado.

A Magistrada do Ministério Público Odete Maria de Oliveira frisa ser o sistema português considerado como um dos que melhor compreendem a posição da vítima, não só por via da arquitetura do direito criminal e do processo penal, mas também pela emergência de um conjunto de normas que pretendem articular e tornar eficazes três pilares: a prevenção criminal, o apoio a vítima, e a reinserção social do delinqüente. E ainda completa sustentando que a política criminal deixou, assim, de repousar numa visão estritamente institucional e jurisdicionalizada da reação contra o crime, ainda que, no domínio das estruturas de apoio, e na própria adesão da comunidade dos novos padrões, haja um longo caminho a trilhar.

Devo registrar também no sentido de que o direito processual português trata de institutos novos que abordam os interesses da vítima como se pode verificar na interpretação dos artigos 310, n.º 1 e 303 n.º 3 do código de processo penal, a possibilidade de o ofendido requerer a abertura da instrução, o regime de arquivamento do processo por dispensa ou isenção da pena, a suspen-

são provisória do processo e a necessidade de concordância do ofendido, a dedução do pedido de indenização civil no foro cível e a renúncia ao procedimento criminal, o conhecimento pelo tribunal competente em matéria de menores de fatos praticados por menor, e qualificados pela lei penal como crime cujo procedimento depende de queixa ou acusação particular, o limite máximo do prazo para constituição de assistente.

A participação mais intensa da vítima no processo penal, que a Carta Magna de 1988 e a nova legislação já traçam, só pode encontrar limites em outros valores constitucionalmente relevantes. Dessa premissa, extrai-se do sistema os elementos fundamentais para uma revisão equilibrada das normas processuais vigentes, indicando sua correta interpretação, a partir da presença da vítima na investigação criminal, passando por suas funções na ação penal de iniciativa privada, para chegar à sua atuação na ação penal de iniciativa pública.

Como escreve Antonio Scarance Fernandes (membro do Ministério Público de São Paulo e jurista), nesta, o estudo desdobra-se em vários aspectos: o condicionamento da ação à manifestação da vítima; o controle sobre a acusação pública; o concurso ou cooperação do ofendido. Trata-se, aqui, dos interesses penais da vítima, cuja existência é defendida por este jurista com excelentes argumentos.

Com relação aos interesses civis da vítima, analisam-se a reparação do dano causado pelo crime, sua efetividade e as medidas cautelares civis no processo penal.

Toda a linha evolutiva no conceito de vítima, cada vez mais amplo, exerce, ou há de exercer seu impacto no processo penal. As mudanças operadas pelas novas tendências levam à revisão da interpretação das normas processuais penais existentes e a necessária construção de novos dispositivos mais aderentes a realidade sociopolítica em que a vítima se insere.

A preocupação maior de ensinar a mudança de interpretação e as preconizadas reformas com outros valores primordiais no processo penal, centrado nas garantias constitucionais do acusado e no papel institucional do Ministério Público.

Por fim, nos limites de um artigo, nesta introdução, gostaria de registrar que pretendo passar a ideia da compreensão constitucionalmente adequada da participação da vítima no processo penal para evitar a sobrevitimização, buscando definir seus direitos e suas garantias fundamentais para que seja reconhecida como sujeito de direito, como parte contraditória no processo penal, por ser afetada pelo provimento jurisdicional como bem ensina Flaviane de Magalhães Barros.

Gostaria ainda de passar a ideia neste artigo da compreensão do processo penal e da participação da vítima, buscando fundamentos em uma sólida base constitucional, no sentido de subtrair a carga autoritária dos textos legais, principalmente do Código de Processo Penal, para adequar as normas processuais penais a uma interpretação constitucional sustentada por um esquema geral, definido como um modelo constitucional no processo, alicerçado no Estado Democrático de Direito.

## **2 A vítima criminal no direito comparado**

Como salienta o vitimólogo Lélío Braga Calhau, no direito comparado, são cada vez mais numerosos os casos de “redescoberta da vítima”, pois os Estados estão reconhecendo a importância da vítima, vinculando o tema à questão da cidadania.

A análise da legislação penal alienígena exterioriza a existência de institutos com características semelhantes ao nosso instituto do arrependimento posterior e demonstra que o legislador penal estrangeiro vale-se da reparação do dano à vítima como medida de política criminal para descriminalizar infrações penais, reduzir as sanções ou substituí-las por outras menos graves, simplificar ou evitar o processo penal e reduzir a carga do sistema judiciário e penitenciário, neste contexto citaremos a Alemanha, Grécia, Portugal e Itália.

Em inúmeros países já existem textos legislativos de amparo às vítimas e apenas para exemplificar citamos: Áustria (Lei 288/72), Alemanha, Inglaterra, Holanda, Estados Unidos (Califórnia).

Na Itália, a preocupação já vem desde o Código Leopoldino (1786); posteriormente com o Código Penal para as duas Sicílias em 1819 e nos últimos tempos, em função da lei 13 de 02 de janeiro de 1958.

Suécia, Países Baixos, Itália e Bélgica têm legislação que beneficia a vítima no crime. A Nova Zelândia em 1964 instituiu o primeiro programa moderno de compensação às vítimas do crime.

De grande vulto, também, são os programas assistenciais as vítimas do crime, atuando principalmente ante o sofrimento humano e social dos ofendidos pelo crime. E sob o ângulo de procedimentos no processo criminal, estão presentes, para superar ignorância e procrastinação de legítimos direitos.

Conforme ensina Lélío Braga Calhau há críticas acusando os programas, dizendo-os indutores de ensaiar depoimentos. Advertir sobre estratégias advocatícias, infensas à vítima e que possam industrializar os assistidos contra a defesa.

A advertência é lícita, e de um modo geral, a advertência dos programas é vista com seriedade.

Heitor Piedade Junior, que foi Presidente da Sociedade Brasileira de Vitimologia, faz elogios ao centro de apoio às vítimas do crime e de abuso de poder existente na Argentina em Córdoba. Na Espanha, hoje, há mais de 50 e tantos centros de apoio à vítima.

Em Portugal constatei a existência da associação portuguesa de apoio à vítima (APAV), sediada em Lisboa, que presta um exemplar serviço às vítimas criminais tais como apoio jurídico, psicológico e social, a qual é composta por técnicos voluntários e estagiários de várias formações acadêmicas. Eles trabalham numa necessária multidisciplinaridade, dado a que cada caso com as suas especificidades reclama a contribuição de diversas áreas disciplinares. Estas áreas na APAV nunca trabalham de forma estanque, mas participam ativamente numa discussão dos casos, permutando informações específicas que se mostrem válidas e necessárias ao processo de intervenção.

Na área jurídica, a APAV realiza os seguintes préstimos às vítimas: informações e aconselhando à vítima em termos jurídicos, esclarecendo sobre as sentenças e outras peças processuais; encaminhamento da vítima para os tribunais e autoridade policiais; realizam o pedido de indenização cível; instrução dos pedidos de indenização ao abrigo da legislação portuguesa de proteção às vítimas de crimes violentos; elaboração de queixa-crime quando esta deva ser apresentado ao Ministério Público (se for solicitado), assim como outros requerimentos necessários à boa condução do processo, estabelecimento de contatos com Magistrados e o Ministério Público; elaboração de relatórios e informações auxiliares para os tribunais e outras instituições; patrocínio gratuito da vítima em casos excepcionais; acompanhamento pessoal da vítima junto aos tribunais e às autoridades policiais.

Também observamos que a APAV na área psicológica presta apoio regular a vítima de crime e, ou, familiares que sofram efeitos diretamente do crime; elabora relatórios sobre a vítima a pedido dos tribunais, enfim, realiza um trabalho completo de assistência às vítimas e inclusive faz acompanhamento pessoal em várias diligências (tribunais, autoridades policiais, hospitais, etc.).

Ainda realiza trabalho na área social como acompanhamento pessoal nas várias diligências do circuito institucional.

Passo a elencar algumas considerações em torno do papel desempenhado pela vítima em países como a Espanha, Argentina e Portugal, alicerçado no texto de Antonio Milton de Barros, reproduzindo o que já havia feito em artigo que escrevi no XIX Congresso Nacional do Ministério Público, realizado na cidade de Belém/PA no ano de 2011.

No Direito Espanhol, a vítima tem participação no processo junto com a acusação oficial, na condição de acusador particular, de acusador popular, ou mesmo quando haja conexão entre interesses primariamente privados e inte-



resse público, cuja ação é proposta pelo Ministério Público, de forma que, no dizer de Jaume Sole Riera, não existe em sistema de monopólio acusatório no exercício da ação penal, senão uma situação de concorrência entre o Ministério Público e os particulares, realizada normalmente através da utilização da querela.

A despeito disso, o autor aponta vicissitudes e dissabores por que passam as vítimas de crime, enfrentando a má vontade, senão mesmo o descaso, de funcionários da polícia, depois novamente em juízo, que significam, não raro, aprofundar a afetação pessoal suportada com o delito.

Ademais, assinalada constatar-se uma situação de ‘neutralização processual’, em vista das escassas oportunidades de tutela e participação efetiva que o processo penal oferece à vítima do delito.

Na Argentina, segundo informa Pedro Bertolino, o Código Nacional, assegura à vítima participação e proteção processual; ela pode ser denunciante (que corresponde ao ato de dar notícia crime), ou uma das seguintes figuras:

- I – querelante particular, que é um substituto processual, mas para um delito de ação pública (e não privada, como no Brasil) e equivale ao nosso Assistente de acusação, porquanto, como este, não tem autonomia para ajuizar a ação penal (quando não privada), mas apenas aderir àquela proposta pelo órgão oficial. É certo que, além deste que seria um querelante “adesivo”, existe a figurado querelante “exclusivo”, para os casos de ação privada;
- II – “actor civil”, caracterizado como sujeito secundário e eventual da relação processual, que mediante uma ação civil acessória à penal, deduz a pretensão de ressarcimento com base no mesmo fato que constitui o objeto dessa relação, requerendo uma sentença favorável (tradução livre);
- III – la víctima “a secas”: aquelas ofendidos que não exercem quaisquer dos papéis referidos, por dificuldades peculiares a cada um; estes, todavia, têm preservados os direitos de proteção e de informação, por parte do Estado, a respeito do processo e seu andamento.

Na Itália, a vítima tem legitimidade, inclusive, para ingressar na ação penal, como parte contingente, para o fim de obter a reparação do dano, como esclarece o professor da Universidade de Padova, Alfredo Molari: O exercício da ação reparatória no processo penal dá lugar à presença nesse da parte civil e às vezes do responsável civil [...] Mas porque se trata justamente de mera eventualidade, e, ademais, no curso de um processo essencialmente penal, estes sujeitos são qualificados como partes acessórias; ou seja – como outros preferem expressar-se – partes secundárias ou, mais precisamente, eventuais (tradução livre).

Portanto, a possibilidade de cumulação de jurisdições – penal e civil –, na Itália, é facultativa, como também confirma Antonio Scarance Fernandes.

O Código de Processo Penal português (Dec. Lei n. 78/87, de 17 de fevereiro), também prevê a possibilidade de o ofendido habilitar-se como assistente, no Processo Penal, a cuja figura reporta-se nos artigos 68 a 70, indicando os ofendidos dentre as pessoas que podem constituir-se como tal.

Além disso, dispõe o estatuto processual luso que o pedido de indenização civil fundado na prática de crime, em regra, é deduzido no Processo Penal respectivo, conforme artigo 71<sup>o</sup>, só podendo ser formulado perante o tribunal civil excepcionalmente, nos casos elencados no dispositivo subsequente. Assim, a forma usual para a reparação do dano *ex delicto* é o da cumulação ou união obrigatória, em regra.

### 3 O modelo brasileiro de proteção às vítimas de crime: panorama dogmático e político criminal

#### 3.1 Aproximação constitucional

No atual sistema de justiça criminal que o Brasil adota, a vítima foi esquecida; seu âmbito de expectativa é muito escasso; a reparação dos danos não é prioridade, senão a imposição do castigo. Busca unicamente a aplicação da pena para os acusados, a situação vem sendo abrandada pela entrada em vigor da lei do Juizado Especial Criminal (Lei 9.099/95) que no âmbito da criminalidade pequena e média, introduziu no Brasil o modelo consensual de justiça criminal, a prioridade agora não é o castigo do infrator, senão e sobretudo a indenização dos danos e prejuízos causados pelo delito em favor da vítima.

De ressaltar, ainda, que após o longo período de ostracismo a vítima, par e passo, começa a despontar no cenário das legislações mundiais. Este movimento ou tendência se fez notar no plano político fundamental, inclusive.

A Constituição Cidadã (1988) malgrado o elevado risco assumido pela sociedade de convertê-la em luxuosa lei ordinária, revela-se em sua magnífica super-abundância, particularmente parcimoniosa no que diz respeito às vítimas de crime como bem escreve Guilherme Costa Camara.

Vale frisar que a lei fundamental brasileira, não obstante já haver sido objeto desde sua promulgação a 5 de outubro de 1988, de seis emendas de revisão, e mais de cinquenta emendas constitucionais, permanece inalterada no que se refere à situação das vítimas de crime, prosseguindo, afirma o escritor acima referido “Realmente não existe um catálogo de direitos e garantias facilmente visualizado”, sequer norma que conceda como o fez a Constituição da República Portuguesa de 21 de abril (artigo 32, número 7) um direito a intervenção processual.

Excepcionalmente, o artigo 245 do ADCT, da Constituição Federal vigente, prevê a lei que disporá sobre a assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, mas ainda não foi regulamentado, quando acontecer, se possível, bom senso seria a inclusão das vítimas de crimes culposos.

Por outro lado, constata de que se trata de previsão insatisfatória, pois ao estabelecer que a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e assistentes, carentes de pessoas vitimas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito, exclui a própria vítima direta de crimes dolosos do seu raio de proteção, pois, se refere apenas às vitimas indiretas, isto é, herdeiros e dependentes carentes, razão pela qual se conclui que a assistência do Estado só virá (quando vira?) na hipótese de crimes violentos com resultado morte, quando a vítima direta da ação delituosa desaparecer.

Guilherme Costa Camara afirma que na realidade previu-se o mínimo e arrebatou “Mas parece já ter sido demais”. Por isso que a legislação que venha regulamentar esta matéria poderá, no nosso ponto de vista, sem incidir em qualquer eiva de inconstitucionalidade, estender dita assistências as eventuais vítimas diretas que tem logrado sobreviver ao crime e a assistência crônica do Estado.

Diante disso, é de se destacar que o mais significativo dispositivo constitucional, face à sua intensa repercussão na esfera de interesse das vítimas, é o artigo 98, inciso I, e seguintes, da Constituição de 1988, que criou os juizados especiais tanto nos estados e no âmbito da justiça federal, cujos efeitos materiais desembocaram na lei dos juizados especiais criminais, mais precisamente na legislação infraconstitucional referente às leis 9.099/95 e lei 10.259/01.

Guilherme Costa Camara sustenta: “em que pese os já citados dispositivos constitucionais que, de algum modo, ainda que desvestidos de uma estruturação linear e sistêmica, repercutem sobre os interesses das vítimas de crime, é mister reconhecer que a sociedade civil, o próprio contexto social brasileiro, a rigor, o ambiente sociocultural da América Latina, malgrado os medievaescos índices de vitimização, que caracterizam nosso tempo histórico, parece ainda não tem despertado para o problema”.

Prossegue o autor, ao salientar que não se observa em países como o Brasil, uma preocupação social (sequer acadêmica), sistemática para com o problema das vítimas de crime, como se verifica em países como Estados Unidos, Canadá, Austrália, Alemanha e Portugal, nem sequer uma febre de pesquisa, como aquela colocada a girar a partir dos anos 80, sobretudo na Europa e que, embora um tanto quanto abrandada, perdura até hoje.

### 3.2 A vítima no direito penal brasileiro

As alterações legislativas no direito penal brasileiro realizadas especialmente a partir do final da década de 80 e início da década de 90 têm, sem espaço à dúvidas, revelado influências no movimento vitimológico e é possível detectar nelas alguns aspectos da abordagem até agora feita.

O último artigo da Constituição Federal de 1988 é significativo: “Artigo 245: A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência sobre os herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimizadas por crime doloso sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do delito.”

Esse dispositivo (ao que se sabe ainda não cumprido como bem afirma Ana Sofia Schmidt de Oliveira) exterioriza inegável influência no movimento vitimológico e estabelece a responsabilidade assistencial do Estado para com os herdeiros e dependentes, mas, estranhamente, não assegura à assistência pública para a própria vítima, direito já reconhecido em diversos países.

A criação dos fundos públicos de compensação foi um importante resultado *victim's rights movement*, embora os efeitos práticos muitas vezes não façam jus à publicidade que cerca tais iniciativas. Talvez seja possível identificar na mesma vertente do movimento vitimológico, que inspirou o artigo 245 da Constituição Federal, a origem de outro dispositivo constitucional, o inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal e as reformas penais consequentes, especialmente a lei 8.072/90 e a lei 8.930/94.

Também na lei 9.426/96, que acrescentou um inciso no parágrafo segundo do artigo 157 do Código Penal, é possível identificar uma preocupação vitimológica, pois que foi reconhecida como qualificadora do roubo, a circunstância de manter o agente a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

Como bem esclarece Ana Sofia, sem dúvida alguma, a lei 9.099/95 representou a introdução da questão vitimológica no direito penal brasileiro. Não que o nosso ordenamento a desconhecesse. Como visto, a vítima sempre foi objeto de alguma referência legal, apesar de receber pouca atenção das produções doutrinárias, mas esta lei é efetivamente o diploma legal que refletiu, no ordenamento brasileiro, o movimento vitimológico internacional de uma maneira mais clara, a primeira novidade surge no seu artigo segundo, que estabelece os critérios que devem orientar o processo, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e o seu escopo fundamental, a conciliação ou transação.

Chama a atenção esse dispositivo por tratar, a um só tempo, do processo a ser observado tanto nos juizados especiais cíveis como nos criminais, introduzindo, portanto, um processo penal marcado pela informalidade e voltado à conciliação ou transação. Se no processo penal voltado à reconstituição jurídi-

ca do fato para exercício do *jus puniendi* estatal o papel da vítima é essencialmente, informativo nos procedimentos voltados à conciliação e transação seu papel é, ao contrário formativo.

O estabelecimento da conciliação e transação como escopo precípua do procedimento é a forma pela qual a lei demonstra sua preocupação com a vítima, pois, a preocupação nuclear, agora, já não é só a decisão formalista do caso, se não, a busca de solução para o conflito, a vítima finalmente, começa a ser redescoberta, porque o novo sistema se preocupou, precipuamente, com a reparação dos danos.

Ao analisar, detidamente os meandros dessa lei, podemos observar que a mesma está voltada para os interesses da vítima, senão vejamos: a importância conferida à reparação dos danos está evidenciada no artigo 74, que prevê a possibilidade de composição civil entre as partes. Trata-se de uma medida de natureza híbrida, civil e penal. O acordo homologado pelo magistrado, se descumprido tem força de título executivo e, em se tratando de ação penal privada ou pública condicionada à representação, implica na denúncia ao direito de queixa ou representação.

Segundo a melhor doutrina, as outras medidas despenalizadoras introduzidas pela lei 9.099/95, como a transação penal (art. 76), representação (art. 88) e a suspensão condicional do processo (art. 89), tem também natureza híbrida, penal e processual penal.

A exigência de representação para o exercício público da ação penal por lesões corporais leves e lesões corporais culposas introduzida no artigo 88 desta lei, é medida que visa também satisfazer a vítima.

Enfim, a lei 9.099/95 veio demonstrar que na criminalidade de bagatela, o direito penal tem funcionado como *prima ratio*, e a possibilidade de ir à polícia e ao foro criminal por qualquer desentendimento pode dificultar ou impedir a criação de outras instâncias, outros espaços públicos de conciliação, medida muito mais saudável para a vida social.

A multa reparatória no código de trânsito, trata-se de medida cuja a finalidade é evidente em satisfazer a vítima ou seus sucessores, e sua previsão é no artigo 297 do CTB, revela clara intenção do legislador de possibilitar que esta satisfação se dê de forma mais rápida já no próprio processo criminal, sem prejuízo da interposição de ação civil para cobrança de indenização restante.

A multa reparatória é objeto de grande controvérsia doutrinária, no ponto para alguns autores, trata-se de pena criminal; para outros é penalidade civil; e para outros ainda é efeito da condenação. Discute-se também a possibilidade e a constitucionalidade de sua aplicação.

### 3.3 A pena de prestação pecuniária

Na realidade a lei 9.605 de 02 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais, e depois integrada no Código Penal pela lei 9.714 de 25 de 11 de 1998, introduziu no nosso ordenamento jurídico uma nova modalidade de pena, espécie de pena privativa de direito.

Trata-se a prestação pecuniária conforme a nova redação do artigo 45, parágrafo primeiro do Código Penal, de “pagamento em dinheiro à vítima”, a seus dependentes, ou a entidade pública ou privada com destinação social de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo, nem superior a 360 salários mínimos.

De acordo ainda com os dispositivos mencionados o valor pago será deduzido de eventual condenação civil, se coincidente os beneficiários e, conforme o parágrafo segundo, se o beneficiário aceitar, a prestação pecuniária, pode consistir em prestação de outra natureza.

Como se pode concluir, a redação deste artigo pouco difere da lei 9.605/98, pois, neste diploma legal, a prestação pecuniária vem prevista no artigo 12 e consiste no pagamento em dinheiro à vítima, ou a entidade pública ou privada, com fim social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo, nem superior a 360 salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

A pena de prestação pecuniária assim como a multa reparatória, tem evidente natureza penal não desvirtuada por ser destinada a vítima.

Como se observa por intermédio da lei dos crimes ambientais e agora da reforma parcial da parte geral do Código Penal, importante alteração foi feita no sistema de penas. Deixando de lado as tormentosas discussões da doutrina internacional acerca da natureza das medidas de reparação à vítima, o legislador, entre nós, já fez sua opção: trata-se de modalidade de pena restritiva de direito.

### 3.4 A lei de proteção a vítima de violência doméstica e familiar: aspectos pontuais

O legislador brasileiro imprimiu um significativo avanço no combate a violência de gênero que prolifera no ambiente doméstico e familiar com advento da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), dispondo dada a relevância do problema, sobre a criação dos juizados de violência doméstica contra a mulher.

Trata-se claramente, de um diploma cuja teleologia volta-se para uma mais eficaz proteção a uma modalidade de vítima, cuja característica reside em uma acentuada vulnerabilidade. Cuida-se, de uma vítima particularmente suscetível a avaliadas formas de manifestação de violência. A lei elenca, em caráter não exaustivo, algumas delas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Esta lei, que possui dispositivos interdisciplinares, trás inovações que merecem aplausos e que, sobretudo, revela haver o legislador, finalmente, começado a demonstrar uma certa atenção para a importância da coleta de dados e informações, visando um melhor conhecimento da realidade criminógena, como se obtém do artigo 8º, II, que estabelece como medida de prevenção a promoção de estudos e pesquisas, estatística e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia concernentes as causas, as consequências e a frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Por outro lado, as chamadas medidas protetivas de urgência (artigo 18 e seguintes) também são merecedoras de aplausos, pois podem ser concedidas de imediato, cuja agilidade pode revelar-se decisiva para a efetiva proteção da vítima. Também aparece como destaque a decretação da prisão preventiva na fase do inquérito ou na fase de instrução (artigo 20), para garantir a execução das medidas protetivas urgentes (artigo 313, IV do Código de Processo Penal).

Dentre as medidas protetivas urgentes, é de particular importância, para a vítima, a proibição do agressor a aproximar-se da ofendida, de seus familiares, das testemunhas, devendo fixar-se um limite mínimo de distância, e que para cuja efetiva observância, pode a autoridade judicial requisitar a qualquer momento o auxílio da força policial.

Guilherme Costa Camara frisa que o diploma ora em aproximação andou bem, é mister reconhecer ao buscar romper com histórico desequilíbrio informativo, que faz da vítima figura esquecida do sistema de justiça criminal. Neste diapasão, o artigo 21 dispõe que a ofendida sem prejuízo de intimação do seu advogado ou de defensor público, deve ser notificada de todos os atos processuais relativos ao agressor, mormente daqueles atos relacionados aos egressos e saídas da prisão.

Por outro lado, força do caráter de habitualidade que recobre os crimes praticados com violência (cuja intensidade desenvolve-se em espiral) doméstica e familiar contra mulher, a qual é vítima singularmente vulnerável, tratou-se de afastá-los da esfera competencial da Lei dos juizados especiais.

### 3.5 A lei 11.690/08 e 11.719/08 – reforço processual para a vítima de crime

A lei 11.690 de 9 de junho de 2008 promove alterações no Código de Processo Penal que vão ao encontro dos direitos da vítima como o artigo 201, parágrafo segundo, o qual estabelece que o ofendido “será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e a saída do acusado à prisão, a designação de data para a audiência e a sentença e respectivos acórdãos que a mantém ou a modifique”, buscou o legislador romper com o tradicional desequilíbrio informativo e enviar uma mensagem ainda tímida de que a justiça penal preocupa-se em manter a vítima atualizada quanto ao estado da causa, e sobretudo, prevenir a ocorrência de uma revitimização.

O artigo 201, parágrafo quarto, do Código de Processo Penal passou a reger que ao ofendido será reservado, tanto durante a realização de audiência, como já antes do início de sua realização, um espaço separado. Também no parágrafo quinto, há possibilidade de a vítima ser encaminhada, a critério do juiz para atendimento multidisciplinar, nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde.

Por outro lado, acompanhando, em parte, modificações ocorridas na legislação portuguesa (Código de Processo Penal de 2007) com o intuito de preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do ofendido, da exposição dos meios de comunicação social, o legislador desta reforma pontual do código de processo penal brasileiro estabeleceu uma limitação ao princípio da publicidade da ação penal, prevendo a possibilidade de decretação de segredo de justiça sobre dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos, relacionados a pessoa da vítima (ofendido).

Finalmente, em mais um sinal de reconhecimento do grave problema da vitimização secundária, mas ao mesmo tempo buscando preservar as garantias processuais do réu, especialmente a garantia do contraditório, abriu-se a possibilidade de tomada das declarações da vítima por meio de vídeo-conferência, quando o juiz constatar que o réu com a sua presença pode provocar na vítima ou nas testemunhas temor, humilhação ou sério constrangimento, capaz de comprometer o teor da verdade do seu depoimento.

A grande novidade trazida pela flamante lei 11.719/08 foi a possibilidade de, na própria sentença penal condenatória, o juiz fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, como dispõe o artigo 387, IV. Assim, além de aplicar a sanção penal, o juiz criminal deverá também estabelecer a sanção civil correspondente ao dano causado pelo delito, algo semelhante ao que ocorre em alguns países, como no México, onde, na lição de Bustamante, se “*estabele que la reparación del*



*daño forma parte integrante de la pena y que debe reclamarse de oficio por el órgano encargado de promover la acción (o sea, que es parte integrante de la acción penal), aun cuando no la demande el ofendido.”*

Também “na Itália, a vítima pode ingressar no processo penal como parte privada, formando um litisconsórcio com o MP, com o fim de obter a reparação de dano. Em Portugal, o próprio MP pode requerer a reparação, nos autos do processo penal”. Conferir também, na Espanha, o artigo 108 da Ley de Enjuiciamiento Criminal, *in verbis*: “*La acción civil há de entablarse juntamente com la penal penal por el Ministerio Fiscal, haya o no em el proceso acusador particular, pero si el ofendido renunciare expressamente a su derecho de restitución, reparación o indenización, el Ministerio Fiscal se limitará a pedir el castigo de los culpables.*”

Mais uma vez também é preciso frisar que a Lei 11.719/2008 alterou tantos outros dispositivos do Código de Processo Penal preocupou-se com a vítima, estabelecendo no parágrafo único do art. 63 do citado código que “transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido” e dando nova redação ao art. 387, IV do CPP, onde o juiz ao proferir a sentença condenatória “fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. Como se depreende dos citados artigos, o valor a ser fixado na sentença a título de reparação de danos é mínimo e não impede que a vítima ajuíze ação civil própria para a complementação do ressarcimento por parte do autor do crime.

#### 4 O controle da vítima sobre a acusação pública

O notável Antônio Scarance Fernandes na obra: *O papel da vítima no processo criminal*, sustenta que firmada historicamente a prevalência do Ministério Público na acusação, em alguns lugares de forma exclusiva, admitindo-se em outros, convivência da ação pública com a iniciativa popular e privada, foi inevitável o surgimento de mecanismos de controle sobre a sua atuação, aptos a propiciar fiscalização sobre a falta de acusação e sobre acusações deficientes, imprecisas, omissas.

O controle interno de natureza hierárquica, varia nos diversos sistemas, dependendo muito da maneira como é cuidada a independência funcional do membro do Ministério Público. Pode manifestar-se como vigilância direta e constante, através de correições, avocações, remessas obrigatórias das peças

de investigação após decurso de certo tempo, ou em razão da demora no decidir pela acusação ou pelo arquivamento, pode ainda o controle interno ser propiciado por atuação do juiz, da vítima, de outras pessoas e entidades.

O controle externo realiza-se, geralmente através de fiscalização exercida por órgão do poder judiciário e pela vítima. Pelo juiz ou tribunal quando, diretamente, ou acolhendo pedido o recurso a ele dirigido, determina que seja feita acusação pelo Ministério Público, ou seja, ela completada, corrigida. Poderá ainda o juiz, ao examinar pedido de arquivamento, ou a demora do Ministério Público em acusar, instaurar de ofício o processo.

Pela vítima é realizado o controle quando supre com sua atuação a inércia ou a falha do Ministério Público, é bom deixar claro que todos esses instrumentos e forma de controle foram se revelando na evolução histórica; alguns tem ainda expressão na atualidade, razão pela qual nos interessa verificar somente a fiscalização realizada pela vítima.

#### 4.1 O controle da vítima no direito comparado

Fixa-se, na Europa e na América Latina, tendência em se admitir controle da vítima sobre a atuação do órgão oficial encarregado da acusação, seja no sentido de superar eventual inércia, seja no de reverter a situação de arquivamento.

Na Alemanha, permite-se que a vítima atue contra a inércia do Ministério Público em acusar ou contra o arquivamento por ele determinado.

De várias formas proporcionam-se, na França, meios para vítima influir na atuação do Ministério Público. O primeiro consiste no recurso hierárquico ao Procurador Geral e ao Ministro da Justiça. Outro se manifesta pela citação direta, feita através de oficial de justiça, para que o agente seja trazido diante do tribunal correccional ou junto ao tribunal de polícia; é admitido quando o fato constitui delito. Quando, contudo, há necessidade de instrução prévia a vítima tem condições de colocar em movimento o processo, que depois seguirá com a participação do Ministério Público, mediante apresentação de pedido de constituição como parte civil.

Em Portugal, a lei 43 de 26 de setembro de 1986, autorizou o governo a aprovar o novo Código de Processo Penal, mas no artigo 2º, número 2, condicionou a autorização, em seu sentido e extensão a observância de regras gerais e, entre elas, a de número 52, que possibilita ao assistente, quando o Ministério Público se decidir pela não acusação, solicitar ao juiz a realização de diligências e abertura da instrução, que terminará, após debate oral e contraditório, com despacho de pronúncia ou de não pronúncia. Por sua vez o Código de 1988 permitiu ao assistente requerer ao juiz a abertura da instrução, quando o

Ministério Público não tenha deduzido a acusação; permitiu-lhe também produção de prova; previu também debate oral e contraditório e determinou que o juiz, encerrado tal debate, profira despacho de pronúncia ou impronúncia para que o réu seja ou não submetido a julgamento. Como se obtém ainda do artigo 278, em vez de requerer abertura da instrução, a vítima pode pleitear a intervenção do superior hierárquico do Ministério Público, dotado de poderes para rever pedido de arquivamento de agente inferior, determinar que seja formulada a acusação ou que as investigações prossigam.

A inclinação em favor da ação subsidiária da vítima restou evidente na Itália pois, o Novo Código de Processo Penal, já anunciou significativa mudança: estabeleceu na diretriz geral do número 51, que deveria ter a pessoa ofendida faculdade de requerer que não se procedesse o arquivamento sem ser avisada, ficando o Ministério Público obrigado a comunicar a vítima sobre eventual pedido de arquivamento. Nessa direção, o Código de Processo Penal de 1988 fixou controles gerais da vítima sobre a investigação e acusações oficiais, assegurando-lhe direitos diversos: No artigo 406, parte 5, de solicitar que não seja acolhido requerimento do Ministério Público para prorrogação do tempo da investigação preliminar; No artigo 409 de pedir que não seja acolhido pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público; Nos artigos 408 a 411, de pleitear que não se proceda ao arquivamento sem ser avisada (a vítima) e de querer motivadamente que se prossiga a indagação preliminar; no artigo 413, de dirigir-se ao Procurador Geral afim de que avoque a investigação preliminar.

O sistema espanhol, pela sua estrutura, abre amplas possibilidades de fiscalização sobre ação do Ministério Público: Com o fato de ser admitida ação popular, qualquer cidadão, como também a vítima, pode suprir a falta de acusação, trazendo a juízo a pretensão punitiva, mas à vítima são impostas menores exigências para que acuse em relação a qualquer um do povo; tirantes as hipóteses de procedimento abreviado, em caso de arquivamento são chamados, até por editais, todos os interessados em oferecer ação penal, entre eles figura o ofendido (artigos 642 e 643 da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*); nos casos de procedimento abreviado, em que o próprio Ministério Público pode proceder ao arquivamento da autuação, quando o fato não revista caráter de delito, deverá, quem alegou ser prejudicado ou ofendido, ser noticiado, a fim de que, se quiser, reitere a sua denúncia ao juiz da Instrução.

Na legislação da antiga Iugoslávia, se o MP decidir a não acusar, devia notificar o ofendido, que poderia, se assim o entendesse, prosseguir ele com a ação penal.

Na Áustria, o ofendido dispõe de ação subsidiária para controle do Ministério Público, quando ele se recuse, em certas condições a perseguir o suspeito.

Na Suécia, segundo o Código Único de Processo (civil e penal), é assegurado ao ofendido o direito de pleitear a punição do agente nos crimes de ação pública, quando não é formulada acusação oficial.

É previsto no México recurso do ofendido ao Procurador Geral da República contra decisão de arquivamento, o qual resolve de forma definitiva se será ou não feita a acusação (art. 133 do Código Federal).

Em apertada síntese, diríamos que outros países, como a Argentina, ou Paraguai por admitirem acusação privada conjunta com a pública, possibilitam que a vítima possa, em caso de não oferecimento da acusação, por órgão oficial, superar tal situação e instaurar o processo através de sua iniciativa. Em relação ao Código de Processo da Nação, na Argentina, se o MP deixa de efetuar pedido de instauração do julgamento e com ele concorda o juiz, e eventualmente também há idêntico pronunciamento de segundo grau, o querelante deverá se conformar com a conclusão do processo.

Resta acrescentar que manifesta, assim, é a tendência em se admitir controle da vítima sobre o direito de acusar do Ministério Público. Variam os objetivos, variam os remédios, mas tal propensão é evidente como escreve Antonio Scarance Fernandes e Ada Pellegrini Grinover.

#### 4.2 A controvertida queixa subsidiária no direito brasileiro

No nosso país o controle da vítima é exclusivamente feito através da queixa subsidiária, instituto sempre cercado de dúvidas e dissensões.

Fazendo uma análise histórica observamos que o Código de Processo Criminal do Império admitia ação supletiva do ofendido quando o promotor deixava de acusar, agindo ele como qualquer do povo. Antes, na fase imperial, com amplitude depois com limitação aos crimes inafiançáveis, no Código de 1890 (artigo 407, parágrafo 3º) e na maioria dos Códigos Estaduais, tinha a vítima em caso de inércia do promotor condições de pedir ao juiz que instaurasse procedimento “*ex officio*”. Veio, a queixa subsidiária da vítima a ser prevista de forma expressa no Código de 1940 e no Código de Processo Penal de 1941. A lei de falências de 1945 consigna a ação privada subsidiária do credor ou síndico. Alterada a parte geral do Código Penal pela lei 7.209 de 1984, foi mantida a queixa subsidiária, a Constituição de 1988 também a apanhou como se obtém do artigo 5º, LIX. Finalmente, grande novidade surgiu com a lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor: Em seu artigo 80 admitiu que entidades ou órgãos da administração pública e instituições particulares pudessem propor ação penal subsidiária em caso de não oferecimento da denúncia.

Na Carta Magna (artigo 5º, LIX) e no Código de Processo Penal (artigo 29), a redação é a mesma, admitindo-se ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal. O Código Penal de maneira semelhante dispõe que a ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o MP não oferece denúncia no prazo legal (artigo 100, parágrafo 3º). Nos dois códigos, prevê-se a decadência do direito se a queixa não for oferecida em 6 meses, contados do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Ninguém duvida da possibilidade de a vítima oferecer queixa subsidiária quando o promotor, mantendo-se silente, deixa escoar o prazo para denunciar.

Por outro lado, há divergência sobre o cabimento de queixa subsidiária quando o promotor pede o retorno do inquérito à polícia, para diligência não imprescindível à denúncia. É possível a ação subsidiária da vítima. O artigo 16 do Código de Processo Penal só permite ao Ministério Público requerer a devolução do inquérito para novas diligências se imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. Assim, a devolução para providência desnecessária equivale a omissão no oferecimento da acusação, abrindo-se, então, oportunidade à vítima para apresentação da queixa. Cabe ao juiz, se for o caso, não receber a queixa por falta de justa causa para a ação penal, porque a diligência era realmente necessária. Frederico Marques sustentava que interpretação diversa levaria a indevida restrição da ação privada subsidiária em conflito com o preceito do artigo 5º LIX da Constituição, que não lhe impõe tal limitação.

A controvérsia maior ficou para o debate da possibilidade de queixa quando há arquivamento do inquérito policial.

O controle sobre o arquivamento é essencialmente judicial. Feito o pedido pelo MP, cabe ao juiz examiná-lo, e se discordar deve encaminhar os autos ao Procurador Geral que poderá oferecer denúncia, designar outro órgão do MP para oferecê-la ou insistir no arquivamento. Não pode, assim, o juiz, acusar ou impor ao Ministério Público que acuse.

Deferido o arquivamento pelo juiz ou nele insistindo o Procurador Geral, tem-se entendido com algum dissenso na doutrina e na jurisprudência que a vítima não pode apresentar queixa subsidiária.

Não pretendo apropriar-me das idéias do festejado jurista Antonio Scarance Fernandes, mas sua excelência na obra *O papel da vítima no processo penal*, que já invadiu as livrarias de outros países assim se manifesta (razão pela qual reproduzo-as literalmente).

Mas é preciso mudar. Algumas soluções vêm sendo apontadas, já surgem em outros textos ou decorrem de legislações estrangeiras. Podem depender de adaptações no sistema, importar em reforma constitucional ou em alterações da lei ordinária, mas devem ser pensadas, buscadas, para que se dê à participação da vítima no processo criminal maior vigor.

Caminho novo, já defendido antes e até em parte admitido no Projeto Frederico Marques, é o de submeter o pedido de arquivamento a controle hierárquico direto e necessário nos crimes mais graves, admitindo-se, para o arquivamento nos demais delitos e para os casos de demora na atuação do promotor, que a vítima possa pedir reexame ou avocação por órgão superior do Ministério Público, dotado de poderes para acusar ou determinar que se acuse. Implicaria, contudo, profundas mudanças na própria estrutura do sistema processual penal, com a exclusão do controle do arquivamento pelo Poder Judiciário.

Outro mecanismo, que não importaria em afastar a fiscalização do juiz, mas, por outro lado, levaria a inevitável diminuição do poder do Ministério Público sobre a ação penal, seria o de permitir que a vítima, como já sucede em legislações estrangeiras, pudesse requerer sua intimação quando fosse pedido o arquivamento, abrindo-se-lhe oportunidade para apresentar a queixa subsidiária antes de o juiz decidir: a este caberia resolver, caso oferecida a queixa, se acolhe a solicitação de arquivamento ou admite a acusação privada. Dentro dessa mesma linha, possível variante consistiria em se admitir a iniciativa privada por determinado período, caso o juiz discordasse do pedido de arquivamento, antes de os autos serem encaminhados ao Procurador Geral.

Também é importante que se amplie a trilha aberta com o Código do Consumidor, que, no artigo 80, admitiu ação penal subsidiária em infrações penais que envolvam relações de consumo por “entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código”, e “associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código” (art. 82, III e IV). Não é inconstitucional esse dispositivo porque admite queixa por entidades públicas e privadas, pois a referência à ação privada do texto da Carta Magna não deve ter interpretação restrita, limitada à ação da vítima individual, devendo-se ler no artigo 5º, LIX, a expressão ação privada como ação não pública, ou seja, a que não é oferecida pelo órgão oficial encarregado da acusação – o Ministério Público.

Enfim, há necessidade de avanços no sistema, dotando-se a vítima, e corpos intermediários que possam representar seus interesses de eficientes mecanismos de vigilância sobre a acusação pública, sem, contudo, propiciar-se indevido retorno a fases superada de prevalência do interesse privado sobre o público.

É importante também referir a opinião de outros juristas, principalmente daqueles que escreveram sobre o assunto no exterior como o de Guilherme Costa Camara, na obra Programa de Política Criminal, orientado para a vítima de crime, da editora Coimbra: “Donde, de reconhecer-se, pese a bondade da ideia em que se baseia a ação privada subsidiária, por si só, ela não garante uma efetiva participação das vítimas no processo penal. A nosso entender, uma garantia de intervenção processual capaz de permitir uma maior estabilidade jurídica ao direito de as vítimas participarem ativamente da relação jurídico-processual só adviria, caso o legislador de reforma, sem prejuízo da manutenção de salvaguarda da ação privada subsidiária da pública, desenvolvesse um modelo normativo-constitucional aproximado daquele estabelecido pelo constituinte revisor português (art. 32.º, n.º 7, da CRP), onde é possível flagrar-se de uma decidida tomada de posição em prol dos ofendidos, lapidando o direito-garantia de participação processual, de modo a evitar eventual eliminação da vítima do diálogo punitivo.

Aliás, oportuno frisar, existe tese, em relação a qual guardamos reserva, no sentido de que a assistência, instituto mediante o qual a participação da vítima no processo penal se concretiza, estaria viciada de participação da vítima no processo penal se concretiza, estaria viciada de inconstitucionalidade. É o que advoga Pollastri de Lima, por entender que a Constituição de 1988, com o objetivo de deflagrar uma maior publicização do processo, estabeleceu que a promoção da ação penal pública é privativa do órgão oficial e, ipso facto, teria suprimido do ordenamento jurídico pátrio e instituto da Assistência, em razão de uma “manifesta incompatibilidade”.

### **Em apertada síntese**

## **5 Do processo penal e dos aspectos constitucionais do modelo português de participação da vítima de crime**

### **5.1 Introdução**

Observa-se a partir da análise das tendências prospectivas da legislação penal europeia a influência de uma orientação político criminal voltada para uma maior proteção tanto das vítimas reais (do processo penal), como das vítimas virtuais (do direito penal).

Constata-se que o lineamento constitucional português, sem perder de vista a ideia de Constituição Processual Penal, ou esquecer o caráter fragmentário da Lei Fundamental, estabeleceu, de modo inovador no artigo 32 número 7, importante garantia de intervenção processual da vítima, isto é, um direito fundamental munido de força vinculante vindo, assim, a conferir dignidade constitucional como muito bem escreveu Guilherme Costa Camara.

Para tanto, basta constituir-se assistente para revestir-se da qualidade de sujeito processual, abandonando dessa forma a função de mero auxiliar, assumindo uma participação proativa, ideia que se conjuga com a consagração de um processo penal mais plural, democrático e participativo, vindo desse modo a atenuar-se histórica tendência de despersonalização da vítima, resgatando a conflituosidade.

Como irradiação da garantia de intervenção processual, as vítimas legítimas como assistentes, destaca-se, principalmente quando se sabe que a vítima pobre não terá condições de constituir patrono com capacidade postulatória para representá-la, devendo o juiz de instrução ou tribunal dar-lhe advogado com os beneplácios da assistência judiciária.

Os vários poderes que foram postos a disposição da vítima revestida da figura de assistente e que lhe conferem natureza jurídica de sujeito processual merecem destaque: a faculdade de deflagrar controle excêntrico da atividade de persecução criminal desenvolvida pelos membros do Ministério Público, e a necessidade de recolher sua expressa concordância, com vistas a suspensão provisória do processo.

Ao dissecar os inúmeros dispositivos da legislação penal portuguesa, podemos concluir que a defesa dos interesses das vítimas de crime em relação aos dispositivos de outras nações, aparece bem destacada.

O festejado Guilherme Costa Camara, frisa, que se deve enaltecer os esforços da sociedade portuguesa em perseguir de modo conseqüente e obstinado o aperfeiçoamento do código de processo penal, “dando pela consequencia à ideia de que o processo penal, o qual, sismógrafo, capaz de registrar as mais sutis transformações da realidade, representa uma sensitiva de reação às ações do tempo.

## 5.2 O novo sistema processual penal português

Com a entrada em vigor da reforma do Código de Processo Penal (Decreto-lei 78/87 de 17 de fevereiro que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1988), o sistema processual penal de Portugal optou pelo modelo de processo que goza na atualidade de maior reconhecimento nos países do continente europeu e no conselho da Europa. Este novo modelo processual, partiu da distinção entre a pequena (média) criminalidade e as graves, ajustando a primeira às soluções de consenso e a segunda à tradicional forma de conflito, razão pela qual ambos os modos de aparição do delito deviam obedecer a um tratamento processual distinto, cumprindo com os mandatos, de desburocratização, simplificação, desformalização, celeridade, participação, oportunidade e consenso, como característica da Justiça Penal do novo século.

A estrutura acusatória desse novo modelo delimita funções ao fiscal (MP), o juiz de instrução, bem como ao juiz encarregado da sentença, o novo sistema penal melhora a posição do acusado e outorga benefícios pessoais à própria vítima. Por isso toda fase de investigação passou a corresponder ao Ministério Público, eis por que para esta troca de tarefas o MP se converteu em autônomo, localizando-se fora da órbita do poder executivo.

Diria (alicerçado em vários autores portugueses) que esta reforma foi fundamental para aceitar qualquer modelo processual que permita um correto exercício da oportunidade e de instâncias de consenso pois se para a função de busca da verdade processual, dos interesses do poder executivo que na maioria



das vezes vi em sentido contrária a este fim. Portanto, pode-se aceitar a introdução de instâncias de consenso e oportunidades, pois a atuação do Ministério Público estará regida por critérios de legalidade e objetividade e não pelos princípios que informam a gestão de um simples executor do *jus puniendi* estatal.

Através dos artigos 281 e 282 desse novo código, o Ministério Público pode propor a suspensão provisória do processo, quando determinadas circunstâncias assim o permitam, razão por que, a oportunidade somente vem a ser aceita como uma quebra excepcional da legalidade, quando a intervenção penal possa ser mais prejudicial que produtiva.

Para que se de a suspensão do processo, o MP terá em conta, principalmente, a gravidade do injusto, a danosidade social, a suposta culpabilidade e as exigências de prevenção, o art. 281 assim está redigido “1. Se o crime for punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, pode o Ministério Público decidir-se, com a concordância do Juiz de instrução pela suspensão do processo, mediante a imposição ao argüido de injunções e regras de conduta, se verificar os seguintes pressupostos: a) Concordância do argüido e do assistente; b) Ausência de antecedentes que criminais do argüido; c) Não haver lugar a medida de segurança de internamento; d) Caráter diminuto da culpa; e e) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir”.

Portanto, para que esta norma possa ser aplicada por parte no Ministério Público, requer constar:

- Que se trata de uma causa punível até com cinco anos de privação de liberdade ou com pena não privativa de liberdade;
- Que exista consenso na suspensão, por parte do acusado, a vítima (assistente) e do juiz da instrução;
- Que o acusado seja um delinquente primário, ou seja, que careça de antecedentes penais;
- Que não se requeira uma medida de segurança de internamento;
- Que se verifique o caráter leve da culpa, e
- Que seja de prever que com o cumprimento das obrigações e regras de conduta se satisfaçam as exigências de prevenção geral que sejam do caso.

Podemos acrescentar ainda que esse artigo 281 do CPPP exige, como primeira medida a aceitação por parte do suposto responsável das possíveis obrigações ou regras de conduta, as quais podem ser acordadas entre o fiscal e o juiz da instrução. Na prática, é o MP quem propõe a suspensão do processo, em troca da realização de determinadas obrigações ou regras de conduta, quem, em última instância requer a aceitação do juiz.

A doutrina portuguesa vem exigindo que o regime dos artigos 280 a 282 do CPPP se estenda aos delitos fiscais e tributários, expressamente excluídos pelo artigo 47.3 da RJFNA, pois isso contribuiria para o processo de eticização, que deve acompanhar o direito tributário, principalmente, no que rege a questão do direito de igualdade dos cidadãos perante as leis administrativas com relação ao fisco.

Está na hora de dizer claramente que este modelo (normativo) influenciou notavelmente a lei 9.099/95 de 26 de novembro de 1995 que modificou substancialmente o modelo de justiça penal no Brasil.

### 5.3 A constituição processual penal como centro irradiador de garantia das liberdades

Se o direito penal pode ser caracterizado sempre que compreendido e manejado como *ultima ratio* da política criminal, como um instrumento de limitação da liberdade dos indivíduos, com vista a realização do bem comum, o processo penal em sua atual configuração nos quadros de um Estado de Direito Democrático, balizado pelo denso conjunto de normas e regras constitucionais, denominado pela doutrina mais avisada de Constituição Processual Penal, desempenha não apenas a realçada função de instrumentalizar o *jus puniendi*, dado que, concomitantemente também realiza a relevante missão de garantia das liberdades individuais como bem ensina os constitucionalistas portugueses, apenas para exemplificar, Carlos Blanco de Moraes e Jorge Reis Novais.

De tal modo o processo penal português encontra-se hoje vinculado ao catálogo de direitos fundamentais elencados na constituição, razão pela qual não são poucos aqueles que enunciam e proclamam a existência de um verdadeiro direito constitucional aplicado. É importante reconhecer um inegável liame ou conexão entre o processo penal e a Constituição, por isso não se pode de forma alguma abstrair ou deixar de levar em consideração que no espectro mais lato das ciências globais do direito penal é a constituição material que delineia os contornos em que há de plasmar-se a política criminal, cuja influência sobre os rumos do direito material e processual criminal, não se pode ignorar nem desconhecer.

Jorge de Figueiredo Dias, professor da Universidade de Coimbra, assim se manifesta “a coluna dorsal encontra-se fincada no art. 5º da Carta de 1988. Em localização topográfica mais precisa: nos incisos 37 *usque* 68, do mencionado dispositivo. No que reporta à deveras *influyente* Constituição da República portuguesa, conferir o art. 32º.

#### 5.4 Direito fundamental do ofendido à intervenção processual

O Legislador revisor português sensível às intelecções doutrinárias que indicavam a conveniência do reforço do estatuto processual da vítima, bem como ao próprio movimento de revalorização das vítimas de crime, escreveu de modo indelével, pela primeira vez na história do constitucionalismo português (muito embora não se desconheça que sua participação no processo penal representa uma velha tradição lusitana), garantia que lhe confere, e isso não é pouco, dignidade constitucional.

Guilherme Costa Camara diz que a lei fundamental portuguesa era silente quanto a existência da vítima, como assinalava importante doutrina constitucional.

#### 5.5 Reflexões sobre o estatuto processual da vítima assistente

É de sublinhar-se que decisão-quadro do conselho da união européia de 15 de março de 2001, sob os auspícios da iniciativa da república portuguesa, com vistas à confecção do estatuto da vítima no processo penal, disciplinou que “as necessidades da vítima devem ser consideradas e tratadas de forma abrangentes e articuladas, evitando soluções parcelares ou incoerentes que possam dar lugar a uma vitimização secundária.”

De outro ângulo, é de uma evidência palmar, celeridade e eficiência atuam como condutores das cifras negras e funcionam, sobretudo, como eficaz antídoto contra o recurso a modos espontâneos e informais de autotutela ou ressarcimento, catalisadores de conflitos e violências dificilmente controláveis, como se depende do relatório de introdução ao Código de Processo Penal Português. É importante também como indicação sobre o assunto rever os ensinamentos do jurista uruguaio Raul Servini quando profere vários ensinamentos na sua obra *Os processos de descriminalização*, tradução Eliana Grania, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, página 232.

#### 5.6 Legitimidade para constituir-se assistente

De plano, é importante realçar que no ângulo vitimológico, é possível descortinar um conceito amplo de vítima, em que se encontram albergados até mesmo situações de vitimizações reflexas, e ao mesmo tempo, mais restrito, do que o paradigma legal, pois, as pessoas jurídicas não se acomodam muito bem a um conceito existencial de vítima, como bem ensina Beleza dos Santos: “particularmente ofendidas em processo penal”, na revista de legislação e jurisprudência, número 2248 (1924/1925).

Para efeito de legitimação como assistente, uma definição de vítima-ofendido em sentido estrito, apresenta, de um lado mais restrito do que o conceito vitimológico, pois se define como tal, não qualquer pessoa que tenha sido atingida pelo delito, mas apenas os titulares dos interesses que constituem objeto jurídico imediato do delito. Por outro mais amplo que alberga a possibilidade de determinadas entidades autorizadas em lei a assumirem o papel de assistentes.

Por outro lado, Beleza dos Santos, sustenta que a melhor doutrina portuguesa desde a muito tem ensinado que “não basta, portanto, que se tenha sofrido qualquer prejuízo com a infração, é necessário que ela atinja particularmente, isto é, especialmente aquele que pretende acusar.” Para mais adiante aduzir: “Os titulares de interesses secundários que foram prejudicados pelo crime, não são particularmente ofendidos e não podem acusar no processo criminal que por este crime se instaure”.

Assim, não estão legitimados a assumirem o papel de assistentes processuais como ensina Barreiros, J. Antônio em: *Sistema e estrutura do processo penal português*, Coimbra Editora, 1997, p. 177: “Os titulares de interesses cuja proteção é puramente mediata ou indireta, ou vítimas de ataque que põem em causa uma generalidade de interesses”.

Como consequência da doutrina que professa que o ofendido é tão-só o titular do interesse que constitui objeto imediato de infração, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que crimes de falsificação de documento “artigo 256 do Código de Processo Penal”, em que o ordenamento jurídico tutela de modo direto interesse do estado (fé pública), onde, portanto, eventuais interesses privados só secundariamente são atingidos, ou seja, não ensejam admissão de particulares como assistentes.

Por outro lado, hipótese legal há no número 1 do artigo 68, do Estatuto Processual Penal Português, em que é possível verificar a admissibilidade de uma legislação mais ampla e universal (qualquer pessoa), mesmo que não seja diretamente ofendida pela infração, desde que a conduta típica ajuste-se ao rol taxativo.

A dilatação do número de delitos que ensejam dilatação popular (crime contra a paz e a humanidade, crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação econômica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção), também está a indicar que o legislador português começa a reconhecer, e bem, a importância do fenômeno da vitimização difusa e os efeitos nocivos que acarretam para a comunidade, de modo a admitir-se a constituição de assistente em casos que tais, cabendo, ainda, acentuar que aqui pode surgir uma zona de tensão, de conflito com o Ministério Público, como bem escreve Guilherme Costa Camara. Prossegue o autor

que nem toda ficção, nem todo o ruído devem ser contemplados de forma negativa, razão pela qual a de confiar-se nas instituições, sobretudo uma instituição como o Ministério Público.

Poderíamos prosseguir neste assunto que é extremamente palpitante, mas, nos limites de um artigo apenas vamos acrescentar que no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere aos crimes dependentes de acusação particular (conhecidos crimes de ação privada), não à no que falar-se na figura do assistente, cabendo ressaltar que o ofendido poderá, desde que demonstre indícios de autoria e da materialidade do injusto, ajuizar ação de forma completamente independente e autônoma, isto é, pode instaurar a instância até mesmo sem o concurso da polícia judiciária e do Ministério Público, que só será chamado a pronunciar-se após o ajuizamento do pedido, vez que o inquérito integra uma fase pré-processual não obrigatória.

Retornando à legislação portuguesa, é importante salientar que a acusação desenvolvida pelo assistente nos casos em que estejam em jogo, crimes públicos e semipúblicos, é, segundo orientação jurisprudencial dominante, com esteio no artigo 69, número 1, do CPP português, marcada por uma relação subordinada ao Ministério Público.

O festejado autor assim se manifesta “mas, seja-nos lícito indagar, será que isso é mesmo assim? Questionado de outra forma: será que essa subordinação importa em redução do instituto da assistência a uma coadjuvação menor, irrelevante?”

De salientar ainda que o artigo 69, número 1, do Código de Processo Penal Português não estabelece a existência de qualquer vínculo hierárquico funcional entre o ministério público e o assistente, pois apenas realça que sua atividade insurge-se, como de resto não poderia deixar-se de ser em um sistema de justiça monopolizado pelo Estado, superados estágios primitivos, em que predominava a vingança privada, em colaborar com o *Parquet* (titular do direito de deduzir acusação pública).

É importante citar lição de Jorge de Figueiredo Dias que o assistente pode atuar decisivamente para o desate processual seja mercê da ativação do controle excêntrico da atividade ministerial, seja, ainda que de modo indireto ou reflexo, pelo pressuposto de concordância concorrente expressa do assistente com vista à suspensão provisória do processo, como dispõe o artigo 281, razão pela qual, pode, episodicamente, gozar de uma certa autonomia, o que não afasta sua usual condição de colaborador.

Mas, é importante registrar que já na fase do inquérito é possível verificar-se uma colaboração pró-ativa assumida pelo assistente, podendo vir a contribuir para a definição do objeto do processo, mas não apenas ao longo do inquérito, como, principalmente, ao longo da instrução e na fase de julgamento, a luz da

legislação em vigor, não há porque estabelecer-se qualquer relação de submissão como sustenta Damiano José Cunha, citado por Guilherme Camara, antes há de divisar-se a possibilidade de o assistente conduzir-se responsabilmente como autêntico colaborador do Ministério Público, ao mesmo tempo legitimado a titularizar, em certas fases da persecução penal, de modo atenuado porém não desimportante, alguma autonomia de corte constitutivo que autoriza e da ensejo a surpreende-lo, então, como autêntico sujeito processual e não de mero auxiliar, cujo ensinamento não é tão pacífico assim pois discordando desse entendimento, Figueiredo Dias entende que nesta fase a intervenção do assistente limita-se uma função de colaboração probatória com o Ministério Público, a cuja atividade o assistente subordina por completo a sua atuação *ob. cit.* [n. 731], p, 519 s.

Finalizaremos este capítulo em torno da análise do processo penal português assinalando alguns tópicos elucidativos (alicerçado principalmente na excelente obra de Guilherme Costa Camara, *Programa de política criminal orientado para a vítima de crime*, editora Coimbra, ano 2008, cuja obra é uma das melhores que encontrei no estudo da vitimologia após doutorar-me em Buenos Aires em Direito Penal quando discorri sobre o tema “A vítima no Direito Criminal” e, pela Universidade de Granada em Direito Civil quando tratei do tema interdisciplinar “*La Reparación de lá víctima desde um enfoque crimonológico y civil*”).

## 5.7 Desenvoltura processual da vítima constituída assistente

A luz da legislação portuguesa atual, diversas competências voltadas a vítima constituída como assistente: deduzir a acusação, produzir alegações por oportunidade da audiência de julgamento, requerer diligências pertinentes, fornecer provas e recorrer daquelas decisões que de qualquer modo afetem os seus interesses.

Por outro lado, é importante registrar que a figura do assistente também comparece de forma bastante reforçada no que respeita as chamadas soluções consensuadas pois o legislador atento aos reclames doutrinários condicionou a possibilidade de suspensão provisória do processo, há expressa manifestação afirmativa da vítima constituída assistente.

George de Figueiredo Dias escreve que “tendo ainda presente que a importância e mesmo a intensidade do desempenho processual do assistente irá oscilar de acordo com a fase do processo, pois, por outro lado sem ignorar que tal intervenção encontra condicionada e modulada pela clássica distinção entre crimes particulares, semipúblicos e públicos, até o ponto de se dever por ventu-

ra considerar que é diferente sua posição jurídica num e noutra caso”, dentre o elenco de poderes que dão sentido útil a atuação da vítima constituída assistente e que destina a realização da finalidade desse instituto (coadjuvar o Ministério Público, na acusação referente aos crimes públicos e semipúblicos, contribuir para a descoberta da verdade material; deduzir e determinar o objeto da acusação particular, etc...), avulta, a nosso sentir, aquelas que fazem irromper espécie de controle extravagante da atuação do órgão ministerial oficiante ao feito.

Para tal desiderato, assume posição de destaque o disposto no artigo 277, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal Português, que prevê de modo expresso a necessidade de comunicação do despacho de arquivamento e dos autos do inquérito, não apenas ao assistente, como até mesmo ao denunciante com faculdade de constituir-se assistente.

Como salienta Jorge Bravo, nos crimes cujo procedimento depende de acusação particular, é a acusação do assistente que verdadeiramente impulsiona o procedimento, vinculado e determinado ao Ministério Público (BRAVO, Jorge. *O assistente em processo penal: subsídios para o estudo das formas de intervenção dos particulares*. Escientia Jurídica, n. 45. 1996, p. 243-263, p. 255).

Conforme se obtém no artigo 278, número 1, no prazo de 20 dias a contar da data que a abertura de instrução já não puder ser requerida, o imediato superior hierárquico do magistrado do Ministério Público pode, por sua iniciativa ou a requerimento do assistente, ou do denunciante, com a faculdade de se constituir assistente, determinar que seja formulada a acusação ou que as investigações prossigam indicando, neste caso, as diligências a efetuar e o prazo para seu cumprimento. Número 2 – o assistente e o denunciante, com a faculdade de se constituir assistente pode, se optarem por não requerer a abertura da instrução, suscitar a intervenção hierárquica, ao abrigo do número anterior, no prazo previsto para aquele requerimento.

É importante registrar a visão de José Damiano da Cunha a respeito da finalidade político criminal do assistente, conferindo “o assistente acaba por ser um agente na realização do princípio da separação dos poderes, no processo penal, pois ativa os mecanismos do controle judiciário (CUNHA, José Damiano).

Em situações que revelem a prática de crime público ou semipúblico, caso divirja o assistente de decisão de arquivamento dos autos e manada do agente do Ministério Público, malgrado seja-lhe, a princípio, vedado aforar acusação, arma-lhe o legislador com um verdadeiro arsenal de medidas nesse ritmo pela importância de seu alcance e também para uma melhor compreensão do estatuto processual da vítima de crime constituída assistente, cabe lançar alguma luz sobre a norma hospedada no artigo 287 e seguintes que disciplina a prerrogativa processual quando o procedimento não depender de acusação particular,

de o ofendido requerer abertura da instrução quanto a fatos e relações dos quais o Ministério Público haja se absterido de deduzir acusação, na realidade, esse artigo proporciona o assistente de um importante instrumento de controle judicial da decisão de arquivamento do inquérito. É importante assinalar, a fim de que não fique dúvidas, o desempenho dessa faculdade processual, se de um lado de modo algum infirma que a titularidade da ação penal pertence ao Ministério Público, apenas abre-lhe uma exceção em face de uma abstenção acusatória, por outro lado, ainda que sob o inafastável crivo do juiz de instrução. Confirma a relevância do papel desempenhado pelo assistente para eficácia do sistema judiciário penal e que na realidade vai ao encontro teleológico da atuação dessa figura processual, orientada para o zelo da atividade persecutória que encontra tradução no direito de atuar como coparticipante da justiça penal.

Germano marques diz que a comprovação judicial da decisão de arquivar um inquérito só pode ser promovida através do requerimento do assistente para abertura da fase de instrução e esse requerimento consubstancia uma acusação que nos mesmos termos que a acusação formal, condiciona e limita a atividade de investigação do juiz e a decisão instrutória. Já no requerimento de abertura de instrução, o assistente terá de descrever e de limitar os fatos sobre os quais a instrução preparatória há de versar. Isto ocorre na hipótese de ter havido manifestação de arquivamento pelo MP, de uma acusação formal e autônoma, deduzida pelo assistente em sede de crimes públicos ou semipúblicos e que deve, portanto os requisitos formais estampados no artigo 287 e seguintes do Código de Processo Penal, em ordem, a materializar uma imputação concreta, isto é, com aptidão para fixar o objeto do processo e vincular o juiz de instrução o qual poderá alterar a qualificação jurídica dos fatos descritos na petição do assistente, desde que disso não resulte uma alteração substancial, tendo em vista que uma decisão de pronúncia, é evidente, não poderia emergir sem a formulação de uma acusação formal, pena de velação do princípio acusatório.

Formulado de outro modo: o assistente pode, episodicamente, verificada uma abstenção acusatória do agente do MP, deduzir a acusação por crime público ou semipúblico.

Diante disso podemos auferir que o assistente no direito processual português, não pode ser considerado um colaborador submisso ao Ministério Público, porquanto os poderes que lhe são conferidos, mas sim aqueles que radicam na necessidade de permitir um controle mais apertado da função persecutória a cargo *parquet*, no que discorda Germano Marques “do ponto de vista que desliza em direção a uma ingênua e romântica infabilidade das instituições e dos homens que a integram, oportunidade em que também cabe lembrar o caráter preventivo e pedagógico que todo controle evoca uma vez exercidos em sua ple-



nitude, confirmo tratar-se de um verdadeiro sujeito processual, estatuto este que isto é evidente, o qual não se ajusta em um figurino de subordinação famulatória.”

Finalmente diz este Jurista “[...] a intervenção dos particulares no processo penal é por muitos contestada por poder constituir um fator de perturbação, pois não é de se esperar deles a objetividade e a imparcialidade que devem dominar o processo penal, mas é também por muitos outros considerada uma excelente e democrática instituição e assim a entendemos também”.

Por uma questão de honestidade intelectual transcrevo literalmente os ensinamentos de Guilherme Costa Camara para finalizar este capítulo que dissecou alguns artigos do Código de Processo Penal Português, bem como posições doutrinárias de diversos processualistas portugueses, no que se refere aos direitos processuais da vítima no âmbito do direito criminal, principalmente no que se refere ao Código de Processo Penal:

Ao contrário do que poderia parecer intérprete menos avisado, ou mesmo penetrado por algum sentimento de egoísmo corporativo – nada esta a infirmar a relevância das funções desempenhadas pelo Ministério Público português. Em absoluto. Tudo vem (ao mesmo instante em que revaloriza-se a necessidade de democratização da participação processual, sem no entanto abrir-se qualquer flanco para o exercício de sentimentos de imparcialidade e pura *vendeta*), a bem refletir, realçar e confirmar a pulcra missão ministerial.

Articulado de maneira mais gráfica: o reforço da posição da vítima-assistente, máxime como colaboradora autônoma, não antagoniza nem conflitua com a missão destinada ao Ministério Público, como vem realçar a importância desta Instituição para a proteção das vítimas de crime e para a realização da justiça.

Acaso prevalecesse um direito processual penal orientado exclusivamente para o delinquente, nada restaria senão conformarmo-nos com a segregação da vítima ao desempenho do papel menor de simples fonte de informação. Em um tal cenário, subsumir-se-iam as suas pretensões de justiça, de modo exclusivo, ao perímetro da pretensão reparatória.

Mas a singular desenvoltura processual concedida à vítima de crime pela legislação portuguesa (pese, é natural, ainda encontrar-se sujeita a ajustes pontuais) permite-nos (aliás, na confortável companhia da doutrina mais avisada) traçar uma singular equiparação do instituto da vítima-assistente com os demais sujeitos processuais.

Assim, de modo todo peculiar, ela assume um revigorado papel cujo desempenho de algum modo transige com as intelecções criminológicas contemporâneas, que acenam no sentido de resgatar a vítima do limbo dos séculos.

### Síntese final

No XVIII Congresso do Ministério Público em Florianópolis apresentei a tese “O Ministério Público e a vítima do delito”, no XIX Congresso do Ministério Público em Belém do Pará, defendi a tese “A convivência do Ministério Público e do assistente da acusação”.

No meu trabalho de doutorado que defendi na faculdade de direito de Buenos Aires “O Ministério Público e a vítima do delito”, bem como na conclusão final do meu doutorado na universidade de Granada na Espanha “La reparación de lá víctima desde un enfoque criminológico y civil”. Portanto, os colegas podem observar que tenho uma vida acadêmica voltada para os interesses da vítima e cada vez mais estou convencido de que trilho o caminho correto, pois penso que a vítima deve passar a ser reconhecida dentro do processo, pois não pode ficar a mercê da atuação do Ministério Público, não posso escamotear a realidade de que no Brasil existe uma corrente forte no Ministério Público que discorda dos meus posicionamentos, pois equivocadamente advogam que o Ministério Público perde sua força dentro do processo se a vítima adquirir ferramenta para tanto. Na realidade, deve haver uma convivência harmônica entre o Ministério Público e a vítima, isto já está ocorrendo em diversos países, e, socorro-me da doutrina alienígena, e enumero inúmeras obras, entre as quais “Processos Penais da Europa”, organizado por Mireille Delmas-Marty e traduzido por Fauzi Hassan Choukr (colega do Ministério Público de São Paulo) com a colaboração de Ana Cláudia Ferigato Choukr.

No nosso país surgem juristas que estão ao meu lado entre os quais citaria Antonio Scarance Fernandes do Ministério Público de São Paulo, Flaviane de Magalhães Barros, Ada Pellegrini Grinover, entre outros também famosos. Não há outro caminho, ou o Ministério Público se alia a vítima e tenta sensibilizar o legislador no sentido de criar ferramentas (leis) que possam torná-la forte no processo, principalmente, quando o representante do parquet, fica inerte, ou a nossa instituição perderá terreno.

Paralelamente a isso, deve o Ministério público, tanto a nível federal quanto estadual, criar políticas internas que vão ao encontro dos interesses das vítimas, como promotorias especializadas, pois, o direito penal moderno não pode prescindir da figura da vítima, a qual deve ser estudada cientificamente.

Deve haver um convívio harmonioso entre o Ministério Público e o assistente da acusação, principalmente, agora com o surgimento da lei 11.719/2008.

Também deve-se salientar que o debate público sobre a questão criminal é distorcido quando se antagoniza os imperativos dos direitos humanos e os da segurança pública dentro da legalidade, pois o fato de que os instrumentos de persecução penal (Ministério Público, Polícias e Judiciário) não apuram os crimes, o que faz com que as vítimas procurem seus direitos através do Assistente de Acusação.

Diria, ainda, alicerçado na pós-doutoranda Flaviane de Magalhães Barros que a compreensão constitucionalmente adequada da participação da vítima no processo penal não decorre tão somente do seu direito a reparação do dano mas

também das garantias processuais da vítima em virtude do devido processo legal que determina a reconstrução fática do fato ilícito deduzido na denúncia, que compreende uma posição diferente e mais ampla da definida a partir do seu papel como agente colaborador da acusação pública, razão pela qual segundo uma interpretação constitucionalmente adequada, pode a vítima, quando participar do processo como “meio de prova” ter os mesmos direitos individuais garantidos ao acusado, já que se encontra em situação uníssona pois ambos participam da conduta ilícita. Destarte tem a vítima direito de não produzir prova contra si mesmo, direito ao silêncio e direito a intimidade, que impede que ela seja obrigada a submeter-se a qualquer tipo de constrangimento tornando a prova produzida nestes moldes ilícitas, conforme o princípio constitucional da proibição da prova ilícita. Assim, “os poderes “ do assistente elencados no artigo 271 do Código de Processo Penal, não podem ser compreendidos como constitucionais, pois a vítima é parte contraditória, eis por que tem direitos, faculdades, deveres e ônus, podendo, então, propor meios de prova, participar de todos atos processuais realizados em contraditório, como debates orais e alegações finais e, por fim, recorrer da decisão do magistrado que se difere da sua auto compreensão do fato, seja por meio de recurso em sentido estrito, seja por meio de apelação, ou outro recurso cabível.

Não obstante, para que a participação em contraditório no processo penal seja garantida a vítima, deve ser lhe garantido o direito a informação, devendo a mesma a ser intimada do início do processo, bem como da decisão final, como se obtém do Código de Processo Penal português, alemão e espanhol, apenas para exemplificar.

Diria, também, que a participação da vítima em virtude de seu papel como agente controlador, esta foi definida pela constituição que previu oferecimento de queixa subsidiária de inércia da acusação pública, em consequência da própria compreensão do estado democrático de direito que não permite que um ato de um órgão público não seja passível de controle, o que é realizado pela vítima, tendo em vista se é ela uma das partes afetada pelo provimento jurisdicional; neste caso, pela não realização do não devido processo legal, como ensina a jurista Flaviane.

Por outro lado, a previsão da participação da vítima como agente controladora não se limita a queixa subsidiária, podendo ser estendida, em virtude do modelo constitucional do processo, admitindo que ela possa exercer seu direito de petição perante órgão de administração superior do Ministério Público, a fim de demonstrar a existência dos requisitos para oferecimento da denúncia. Ou seja, fatos não incluídos no inquérito, impugnando, assim, a decisão jurisdicional que determina o arquivamento do inquérito policial a pedido do Mi-

nistério Público. Tal interpretação vem sendo acolhida no direito português como demonstramos nesse trabalho mas, há vozes de ilustres processualistas brasileiros como Antonio Scarance Fernandes.

A jurista Flaviane ressalta que a interpretação constitucionalmente adequada que foi plantada nessas considerações finais não visa oferecer sugestões de *lege ferenda* pois são aplicáveis de imediato eis por que se constitui na interpretação adequada do modelo constitucional do processo, a partir da noção de expansividade, perfectibilidade, invariabilidade adotada no esquema geral de processo.

Assim, não precisamos simplesmente mudar a lei, propor soluções de *lege ferenda* mas, principalmente, garantir a interpretação constitucionalmente adequada, e a eficácia imediata das garantias constitucionais como prevista no artigo 5º, parágrafo 1º, da Carta Magna, como bem ensina Ada Pellegrini Grinover.

É importante registrar ser a vítima sujeito de direito no processo penal devendo ser compreendida como parte contraditora, pois é afetada pelo provimento jurisdicional em razão de seus direitos constitucionalmente garantidos, seja o direito a reparação do dano decorrente do ilícito penal ou em virtude de suas garantias processuais oriundas do princípio do devido processo legal que determina a reconstrução fática do fato delituoso.

O que nos mobilizou a escrever este artigo foi também a intenção de despertar os colegas para o real valor da vítima e sua situação atual, tentando convencê-los, principalmente, da necessidade da participação desta na justiça criminal, tanto para colaborar nas investigações como para satisfação também da sua pretensão punitiva.

Qualquer manual de criminologia indica que o desenvolvimento do papel da vítima na Justiça Criminal teve três fases, primeiro, inicialmente, a idade de ouro da vítima, momento em que a punição dos crimes se dava mediante a vingança privada, ou a justiça privada, quando a mesma era titular da acusação e responsável pela retribuição do mal causado. A segunda fase foi chamada de neutralização da vítima, quando o Estado chamou para si o direito de punir e distanciou a vítima da instrução criminal.

A partir desta fase, a vítima é relegada a segundo plano. A vítima do delito inspira, no máximo, compaixão, e isto quando puramente inocente. A consequência deste afastamento da vítima é sua insatisfação. Além de não participar no procedimento comum da persecução penal, porque não lhes são oportunizados meios para tal, não é reparada quanto aos seus prejuízos materiais psicológicos.

O século que estamos vivendo é o redescobrimto da vítima (como bem escreve Alline Pedra Jorge), momento em que as pessoas começaram a se mobilizar no sentido de valorizar seu papel, sendo criada a sociedade mundial de vitimologia e, principalmente, sendo editadas legislações que a posicionam como cidadã, reconhecendo seus direitos.

Como causa desta valorização, observamos a forte influência dos movimentos sociais que são nada mais que a luta pela inclusão dos excluídos, todos vítimas de um sistema econômico, social e cultural discriminatório. Principalmente, os movimentos feministas, em todas as suas diversidades, foram claramente o motor que impulsionou os direitos das vítimas.

Todos os cidadãos devem participar ativamente, denunciando as vitimizações, assim colaborando e eficazmente para a construção do perfil da criminalidade. É possível conseguir que a vítima colabore mais com o sistema legal. Entretanto, caso não seja melhorado o sistema, e a vítima comece a colaborar, certamente o ordenamento jurídico não conseguirá dar uma resposta sendo a demanda enormemente maior, razão pela qual é oportuno citar Molina & Gomes, 1997, p. 94: “Se meus níveis de eficácia são muito reduzidos quando a demanda é escassa, a situação seria caótica se elevassem as taxas de comunicação dos delitos sem o incremento da capacidade operacional do sistema”.

É oportuno citar também o escritor argentino Eugenio Raúl Zaffaroni quando afirma o seguinte: “Imprescindível é que a vítima não seja vista como mero sujeito passivo da infração penal, mas como um dos protagonistas da cena criminal, garantindo sua posição de sujeito de direitos e interesses na relação jurídica processual penal, permitindo-lhe uma participação cada vez mais relevante.”

A resposta ao delito deve ser oficial, despersonalizada, para que não retornemos ao período da vingança privada, não obstante, ao se institucionalizar a punição, corremos o risco do delinquente enxergar as consequências da agressão mais como um enfrentamento simbólico entre estado e delinquente, e não entre três protagonistas: infrator, comunidade e vítima.

A vítima exige um modelo de justiça comunicativo e resolutivo. Comunicativo para propiciar um diálogo entre as partes implicadas no conflito, isto é, a interação. O sistema legal distancia ambos para evitar respostas passionais porém sua intervenção não deve despersonalizar o conflito (MOLINA & GOMES, 1997, p. 98). A justiça penal deve propiciar o encontro entre delinquente e vítima, não sendo o principal obstáculo mas permitindo esse diálogo sempre que seja viável e positivo.

A reação ao delito não pode buscar como único fim a satisfação da pretensão punitiva do estado, através do castigo do delinquente, mas também se deve buscar atender aos interesses dos outros envolvidos no drama criminal, qual seja a comunidade e, principalmente, a vítima.

Entendo que o Ministério Público deve procurar no dia a dia uma justiça penal mais sensível e humana, que conceba o fato delitivo como conflito interpessoal entre dois seres humanos concretos, aceitando a vítima não mais como uma criação jurídica, senão como protagonista do drama criminal.

E muito pode ser feito para que sem o desrespeito aos direitos fundamentais do réu (como bem escreve Alline Pedra Jorge) possa a vítima ter tratamento digno de seu valor na justiça criminal, satisfazendo suas pretensões e interesses, o que está diretamente ligado ao retorno do *status quo* anterior ao cometimento da infração, e da harmonia tão desejada pela sociedade.

Em conclusão, julgo oportuníssimo transcrever parte do emblemático artigo escrito pelos colegas do Ministério Público de São Paulo, Marcelo Pedroso Goulart, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo e Diretor da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, e Tiago Cintra Essado, Promotor de Justiça e Doutor em Direito Processual Penal pela USP, no Boletim 264 do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, publicado em novembro de 2014 “O Ministério Público em busca de novas práticas penais”, quando membros do Ministério Público brasileiro, preocupados com a transformação da realidade, reuniram-se em setembro de 2014 para debater, refletir, e propor mudanças a cerca de temas de importante avanço para a sociedade brasileira, neste primeiro Encontro Nacional Ministério Público – Pensamento e prática transformadoras, criou um ambiente adequado para, a luz de uma perspectiva crítica, de um lado rever posturas antidemocráticas, e, de outro, projetar diretrizes para o novo Ministério Público, em conformidade com a ordem constitucional de 1988. Seria interessante que os colegas procurassem ler todo o artigo para refletir sobre a persecução penal e o papel da nossa instituição, mas, nos limites deste artigo, transcrevo apenas um trecho no qual os colegas fazem referências para a atuação do *parquet* em torno da vítima.

“A vítima precisa ser valorizada, o que pressupõe adequado atendimento e adoção de ações que reduzem os danos advindos da vitimização primária e secundária. A justiça restaurativa surge, nesse contexto, como importante medida de política criminal.”

Por fim espero que a nova administração do Ministério Público do Rio Grande do Sul empreenda políticas que se voltem para a vítima do delito.

## Referências

- ALFARO, Luis Miguel Reyna. *Derecho, processo penal y victimología*. Mendoza: Cuyo, 2003.
- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *Processo criminal brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos.

BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BERISTAIN, Antônio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. São Paulo: Editora UNB, 2000.

BERMÚDEZ, Victor Hugo. *La víctima em el proceso penal*. Buenos Aires: Depalma, 1997.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

CAMARA, Guilherme Costa. *Programa de política criminal orientada para a vítima de crime*. Coimbra: Coimbra, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Coimbra, 2003.

CERVINI, Raul. *Los procesos de descriminalización. facultad de derecho y ciencias sociales*. Uruguai: 1992.

CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COSTA, José de Faria; GODINHO, Inês; SOUSA, Suzana Aires de. *Os crimes de fraude e a corrupção no espaço europeu: atas do simpósio*. Coimbra: Coimbra, 2014.

COSTA, Leonardo Luiz de Figueiredo. *Limites constitucionais do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DELMAS – MARTY, Mireille (Org.). *Processos penais da Europa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

EIRAS NORDENSTAHL, Ulf Christian, *¿Dónde está la víctima?: apuntes sobre victimologia*. 1. ed. Buenos Aires: Librería Histórica, 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

FERREIRA, Fracisco Amado. *Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos*. Coimbra: Coimbra, 2006.

GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra. O Ministério Público em busca de novas práticas penais. Artigo publicado no Boletim n. 264 de Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais IBCCRIM, 2014.

JORGE, Alline Pedra. *Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

KOSOWSKI, Ester; PIEDADE JUNIOR, Heitor (Org.). *Temas de vitimologia II*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

LARRAURI, Elena. *Criminologia crítica y violencia de género*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

LEITE, André Lamas. *A mediação penal de adultos: um novo “paradigma” de justiça?* Coimbra: Coimbra, 2006.

LLANO, Abelardo Rivera. *La victimologia, um problema criminológico*. Santa Fé de Bogotá: Editora Jurídica Radar, 1997.

MACEDO, Alexander dos Santos. *Da eficácia preclusiva panprocessual dos efeitos civis da sentença penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1989.

MANZANERA, Luis Rodriguez. *Vitimologia: estudo de la vítima*. 2. ed. México: Editora Porrúa, 1990.

MELIÁ, Manuel Cândio. Estudio sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor actividades arriesgadas. In: CALLEGARI, André Luis. GIACOMOLLI, Nereu José (Org.). *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAIS, Carlos Blanco de. *Curso de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra. 2014. Tomo II, Vol. 2.

MOLINA, Antonio García-Pablo de. *Criminologia: uma introdução a seus Fundamentos Teóricos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais e justiça constitucional em Estado democrático de direito*. Coimbra: Coimbra. 2012.

ODETE, Maria de Oliveira. *Problemática da vítima de crimes: reflexos no sistema jurídico português*. Lisboa: Rei dos Livros, 1994.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PALERMO, Pablo Galain. *La reparación del daño a la víctima del delito*. Valencia: Tirant La Blanch, 2010.

PIEDADE JUNIOR, Heitor. *Vitimologia: evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PIEDADE JUNIOR, Heitor. *Crimes contra a pessoa*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

RAMÍREZ, Juan Bustos; LARRAURI, Elena. *Victimología: presente y futuro*. 2. ed. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1993.

SANCHEZ, Jesus Maria Silva. *Eficiência e direito penal*. São Paulo: Manole, 2003.

SPROVIERO, Juan H. *La víctima del delito y sus derechos*. Buenos Aires: Ábaco, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto; GRECCO FILHO, Vincente. *Direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VILSON, Farias (Coautor). *Teses do XIX Congresso Nacional do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Manual de direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Poder judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.